



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 10804/15**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01977/2016**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Sérgio José dos Santos (Diretor Presidente)  
BENEFÍCIO: Pensão por morte  
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): DULCEMAR ACACIO PEREIRA DOS SANTOS  
CARGO: Professora  
MATRÍCULA: 1.759  
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação  
DATA DO ÓBITO: 13/01/2014  
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Ativo  
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: UBERLANDO DOS SANTOS  
ATO: Portaria – Nº 21/2015, retificada pela Portaria – Nº 066/2015, publicada no Semanário Oficial do Município de Pedras de Fogo de 11/09/2015.  
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO TEMPORÁRIA: GUSTAVO JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS  
ATO: Portaria – P – Nº 21/2015, retificada pela Portaria – Nº 065/2015, publicada no Semanário Oficial do Município de Pedras de Fogo de 11/09/2015.  
FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS: Art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.  
VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA: R\$ 837,46  
VALOR DAS PENSÕES TEMPORÁRIAS: R\$ 837,46

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> UBERLANDO DOS SANTOS e ao ato de pensão temporária do(a) Sr(a) GUSTAVO JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) DULCEMAR ACACIO PEREIRA DOS SANTOS, Professora, matrícula nº 1.759, ativo, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Em 19 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO